



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ITAIPU BINACIONAL – COCT-DF

Ref.: EDITAL DE PREGÃO NF 0796-20

GM GINÁSTICA LABORAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.782.050/0001-57, com sede na Rua Mario Lacombe, n. 222, Florianópolis/SC, representada por sua sócia **FLÁVIA VAZ RAMOS SOARES DAMASO**, brasileira, fisioterapeuta, inscrita no CPF/MF sob o n. 016.104.966-47, doravante denominada “GM Laboral”, por suas representantes legais, conforme instrumento de procuração anexo, com fulcro no item 2.23 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório em referência, pelas razões a seguir expostas:



I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para interpor recurso expira no dia 30/07/2020, conforme disposto no item 11.2.3 do Edital da Licitação em tela, restando flagrante a sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

II DAS RAZÕES DE RECURSO

A Coordenação de Recursos Humanos da Itaipú-Binacional instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, sob o nº NF 0796-20, visando à Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de ergonomia, com análise dos postos de trabalho, orientações posturais e de ajuste do mobiliário dos empregados da ITAIPU Binacional-Margem Esquerda, que desempenham atividades em escritórios.

Contudo, a GM Laboral, interessada em participar do certame, teve frustrada sua pretensão diante as exigencias excessivas, as quais se mostram desarrazoadas e irrelevantes ao alcance dos objetivos ora contratados, justificando a propositura da presente.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável,



inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

É cediço que o procedimento licitatório no âmbito desta entidade é regulado na Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, sendo que, de acordo com o item 2.3 do Edital, aplicar-se-á no que couber, a legislação brasileira pertinente conforme a abrangência do certame, na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26 de abril de 1973.

Assim, as regras da Norma Geral de Licitação da ITAIPU que divergirem das fixadas pela Lei 8.666/93, não devem prosperar, razão pela qual devem ser modificadas, pois em confronto notório com a aludida Lei.

Ademais, em decisão no REsp n.º 215988/PR, restou firmado que "a ITAIPU Binacional, por ser empresa sediada em Brasília e Assunção, submete-se à Lei brasileira que regula as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no Brasil, nos termos do art. XIX do Tratado que a instituiu e art. 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.". (RECURSO ESPECIAL 1999/0045485-5- Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 12/11/2001 p. 127 - RSTJ vol. 154 p. 99.

II.a) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA DE GRAU DE RISCO 3 OU 4 E COM NÚMERO MÍNIMO EMPREGADOS EM SEU QUADRO PRÓPRIO.



O item 1.4.2, alínea "B" do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, que o atestado deverá informar o grau de risco - entre 3 e 4 - e a quantidade de empregados do quadro próprio da empresa Emissora.

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação não admite a inclusão exigências restritivas ao caráter competitivo. O que se exige, é que o atestado evidencie que ateste a satisfação de serviço prestado a terceiro em compatibilidade - semelhando e quantidade - como o serviço que se pretende contratar.

Ora, segundo consta no Anexo I- Especificações técnicas, item 1.1.1, as finalidades são de promover e preservar a segurança, saúde, conforto e o aumento da produtividade dos empregados que desempenham atividades em escritório na ITAIPU Binacional Margem Esquerda, abrangendo:

a) Orientações coletivas aos empregados no formato de palestras rápidas no setor analisado.

b) Ajustes individuais nos mobiliários e acessórios dos postos de trabalho computadorizado.

c) Ajustes posturais individuais.

d) Análise do posto de trabalho e das tarefas sob os aspectos físicos, cognitivos e organizacionais e

e) levantamento de informações a respeito de queixas osteomusculares e desconformidades ergonômicas.



O atestado de capacidade técnica deve demonstrar a qualidade dos serviços prestados pela proponente em atividades semelhantes ou iguais ao objeto da contratação, em outras empresas públicas ou privadas.

Tratando o objeto do certame de contratação de empresa para prestação de serviços de ergonomia aos empregados que desempenham atividades em escritórios, é necessário a certeza da qualidade técnica da empresa e profissional que irá realizar as atividades, por meio do atestado de outras empresas que tenham atuado em condições semelhante, neste caso, atividades de escritório.

O serviço objeto deste certame exige como prova da qualificação técnica, de acordo com o texto legal, a demonstração de profissional com habilitação em fisioterapia, além do registro nos órgãos competentes. Só! Ademais, de longe atividades de escritório, cujas necessidades encontram-se bem identificadas no Edital, alcançam grau 3 ou 4 em qualquer empresa, a exceção, claro, daquela cuja atividade preponderante eleva o grau de risco da emitente.

Dito isto, exigir atestado de capacidade técnica de local de mesmo porte da Itaipu (quadro de empregados) e grau de risco iguais, é violar frontalmente a ampla competição desejada.

Não há como divergir que a capacidade técnica não é medida pela demonstração da prestação de serviços em empresas em determinado grau de risco ou porte, como se pretende neste edital. E sim, pela qualidade do serviço, que havendo características típicas há exigências específicas, como



exemplo formação técnica, registro em conselho profissional, habilitações, entre outras.

Expostas as razões, questiona-se: É legal e legítima exigir que o emitente do atestado seja de grau 3 ou 4 de risco? Possui respaldo na lei? A capacidade técnica poderá ser medida pelo grau de risco ou porte da empresa emitente? Considerando que a proponente está obrigada a cumprir as exigências quanto ao número de profissionais colocados à disposição do contratante, que, inclusive compõe a planilha de custo, há relevância quantos empregados tinha as demais empresas que a proponente já prestou serviço?

Para todas as questões, não nenhuma resposta positiva que justifique a manutenção de que o Atestado ou certificado deverá informar o grau de risco e a quantidade de empregados do quadro próprio da empresa Emissora.

Logo, não há razões para prosperar esta exigência que se mostra totalmente infundada e ilegal, pois estipula critérios excessivos e impertinentes ao objeto, que pela natureza do que se pretende evidenciar (aptidão técnica), é cabalmente explícito, pois baseados em critérios técnicos e relacionados a habilitação profissional.

Necessário trazer, que a Constituição Federal prevê a necessidade de moderação quanto as exigências:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)**"
(grifamos)

Apenas por argumento, se fosse objetivo da presente a contratação de empresa para serviços de medicina do trabalho, p. ex., viável seria atestar a qualidade dos serviços prestados em empresas com mesmo número de empregados e grau de risco, já que nesta atividade são avaliados os agentes de risco e impactos que estão sujeitos os empregados da contratante, permitindo por parte da contratante providencias para mitiga-los. Portanto, necessário expertise na singularidade da atividade preponderante da empresa contratante.

A exigência impugnada não se mostra razoável ou relevante para as finalidades almejadas!

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão



conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*, como já transcrito.

O entendimento doutrinário aborda a desnecessidade de exageros na fase de habilitação, justamente para evitar a restrição a competição e privilegiar a vantagem na licitação:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação.

(...)

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (DALLAR,



Adílson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88)

Conclui-se, portanto, que as exigências são permitidas com cautela e para preservar o objeto da licitação, sendo vedadas inclusões que somente servem para afastar a competição, e na pior das hipóteses direcionar, privilegiando a personalidade, o que se pretende coibir com a garantia da ampla concorrência.

III REQUERIMENTO

Face ao exposto, requer o recebimento da impugnação, para adequar o item 1.4.2, alínea “B” do Edital, de modo que se abstenha de incluir, exigências desarrazoadas e impertinentes com objeto licitado no Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis, 29 de julho de 2020.

MELISSA DA SILVA TOMAZ
OAB/SC 24.325

RENATA HOLTHAUSEN KURTZ
OAB/SC 23.223